

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

PROCESSO: 00150/2022/TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00336/21 - proferido nos autos do Processo n. 03405/16/TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF: ***.661.088-**, Recorrente.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.
ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Não havendo nexos causal entre o ilícito praticado e a conduta do agente público, afasta-se a responsabilidade imputada pela Corte, com a necessária emissão de Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, na forma do inciso I, do artigo 16, da lei Complementar nº 154/96. (Precedente: APL-TC 00092/24 – Proc.: 00070/23/TCERO).

3. Provimento. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 12 a 16 de agosto de 2024, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: : ***.661.088-**), na qualidade de Prefeito Municipal, em face do acórdão APL-TC 00336/21 - proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCERO - Tomada de Contas Especial – relativo a fiscalização de controles de horas-máquina na SEMAGRIC, nos termos do voto do relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

Parecer Prévio PPL-TC 00014/24 referente ao processo 00150/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade, porquanto não se vislumbrou responsabilidade do agente público, dado a ausência denexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas-máquinas no âmbito das secretarias municipais, considerando que editou lei específica na forma determinada pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, a divergência com o entendimento do Ministério Público de Contas, submete-se a deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

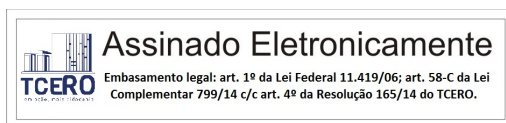
I – Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos para atender a SEMAGRI – SEMOB e SEMUSP, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: ***.661.088-**), na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do responsável ter logrado êxito em comprovar a ausência denexo de causalidade, culpa, omissão e negligência nos controles de horas-máquina nas Secretarias do Município de Porto Velho, notadamente por editar a Lei Municipal nº 1.950/11, que trouxe previsão para instalação de horímetros e normas de controle de horas-máquina, bem como a norma instituída atribuiu competência aos gestores das secretarias municipais do município, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 17, da Lei Complementar nº 154/96 c/c parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

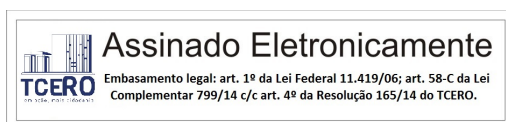
Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro RelatorConselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Em 12 de Agosto de 2024



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR